



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 06/dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.025

Processo nº 10711-003130/90-06.

Recorrente SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.

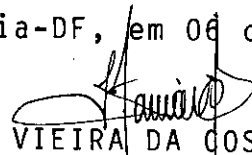
Recorrida a IRF - PORTO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-771

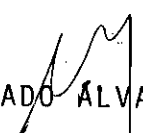
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LUIZ ANTONIO JACQUES. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.025

RESOLUÇÃO Nº 301-771

RECORRENTE: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO ALEGRE.

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de reclassificação tarifária, cuja decisão de 1ª instância (fls.70/5) leio em sessão.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão a quo. Em suas razões de recurso, alega, em síntese, que:

- a decisão recorrida se fundamenta em duas conclusões: a de que o produto em questão é de constituição química não definida e de que a recorrente importa produto absolutamente idêntico (ECA 4508), definindo-o como anti-oxidante e classificando-o no código TAB..... 3811.21.9900.

- ao especificar a fórmula do produto, apresentou o índice de enxofre com a letra X, com a finalidade de proteger a marca. Na realidade, os dados físico-químicos do ECA 9769 são os seguintes:

ÍNDICE DE ENXOFRE	2,7
PESO MOLECULAR	850
PERCENTUAL DE ENXOFRE(s)	6,35 (massa)

o INT, em laudo anexo à impugnação, comprovou o percentual de enxofre como sendo de 6,59;

- tendo o ECA 9769 a fórmula molecular de um produto orgânico isolado, de constituição química definida, é correta a sua inclusão no capítulo 29;

- a TAB, nas notas do capítulo 29, define que a existência do diluente em conjunto com um produto químico não é fator de enquadramento em outro capítulo. No caso do produto em questão, a existência de óleo mineral se deve à necessidade de possibilitar o transporte, além de controlar a formação do ácido clorídico durante a reação. O produto não poderá ser transportado sem estas veiculações em óleo mineral, pois além da impossibilidade física, existe o fato segun-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

rança, pois para movimentar a mercadoria seria necessário aquecê-lo à temperatura tão elevada que provocaria sua degradação e a consequente liberação do gás sulfídico;

- não existe identidade entre os produtos ECA 9769 e o ECA 14508, eis que este último é uma preparação química contendo como componentes o ECA 9769 (NPS) e o óleo mineral.

É o relatório.



V O T O

Entendo que não há nos autos dados e informações suficientemente claros que permitam a solução da controvérsia de forma segura.

Nessas condições, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da Repartição de origem, a fim de que aquele órgão técnico responda aos quesitos ora formulados e aos que eventualmente vierem a ser formulados pelo AFTN autuante ou pela empresa autuada, que para esse fim deverão ser notificados pela Repartição de origem.

QUESITOS

- 1 - Qual é a fórmula molecular do produto examinado?
- 2 - Trata-se de um produto orgânico isolado, de constituição química definida?
- 3 - A adição de óleo mineral é motivada por razões de segurança ou necessidade de transporte?
- 4 - O ECA 9769 é apenas matéria prima a ser utilizada na formulação de aditivos para óleos lubrificantes automotivos ou uma preparação (aditivo anti-oxidante para óleos lubrificantes de cârter)?
- 5 - Qual o percentual X de enxofre da fórmula geral do produto importado? Esse percentual indica que o produto é de constituição química definida?
- 6 - Outros esclarecimentos julgados necessários.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.